



PROJETO DE LEI N. 6.826/2010

EMENDA MODIFICATIVA N. ____ DE 2011

Deve ser suprimido o art. 18 do Projeto de Lei 6.826, de 2010, passando esse dispositivo a contar com a seguinte redação:

~~“Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial”.~~

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, a redação sugerida deve ser suprimida, pois carece de sentido prático, é contraditória e inconstitucional.

Carece de sentido prático, porque a Constituição de 1988 tem como seu corolário básico o princípio da inafastabilidade do controle judicial (Art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), especialmente quando se trata de patrimônio e interesse público. Portanto, o dispositivo nada mais faz do que interpretar o texto constitucional.

É contraditória, porque a esfera judicial já conta com a repressão criminal à corrupção, o que não é regulado pelo Projeto de Lei. Ainda que o Projeto de Lei se referisse ao tema da repressão processual cível, a contradição com a sistemática atualmente vigente se engrandece, pois vários pontos do Projeto de Lei se sobrepõem ao aparato repressivo da corrupção já existente – vide a legislação aplicável à ação civil pública por improbidade administrativa e às ações populares.

Com isso, impossibilitar-se-ia a arguição de litispendência ou de suspensão do processo entre as esferas administrativa e judicial, tal como o Judiciário tem decidido em alguns casos. Imagine-se que seja proposta ação judicial para apurar a responsabilidade sobre fatos que também estão sendo investigados na esfera administrativa na sistemática instituída pelo Projeto de Lei n. 6828/2010. Por si só, os fatos já estão sendo investigados numa esfera do aparato estatal, de modo que seria até mesmo ineficiente do ponto de vista da ciência da administração que vários entes se encarregassem de uma mesma tarefa.

Por fim, não se pode deixar de observar que a regra padece de inconstitucionalidade, na medida em que possibilita a ocorrência de *bis in idem*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, outubro de 2011.

Dep. **EDIO LOPES**

PMDB/RR